

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 18.º

Assunto: Taxas – Transmissão de colchões e almofadas anti escaras e calçado ortopédico

Processo: **nº21682**, por despacho de 16-09-2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária - IVA

Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão "*Colchões e almofadas anti escaras*" e "*Calçado ortopédico*".

### I - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

1. A Requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades de: "*Fabricação de mobiliário outros materiais para outros fins*" - CAE 31093; "*Fabricação de mobiliário para escritório e comércio*" - CAE 31010; "*Fabricação de colchoaria*" - CAE 31030; e, "*Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados*". - CAE 47740. Em sede de IVA, enquadra-se no regime normal com periodicidade mensal, por opção.

### II - SITUAÇÃO APRESENTADA

2. Refere a requerente que no âmbito da sua atividade "*(...) concebeu e lançou no mercado uma linha de colchões e almofadas de prevenção de aparecimento de escaras (...)*" conforme fichas técnicas que anexou ao presente pedido de informação vinculativa, destinados a serem "*(...) utilizados por pessoas idosas e /ou com deficiência e utentes em unidades hospitalares*", portanto suscetíveis de enquadramento na verba 2.9 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), uma vez que constam na alínea 5) do Despacho n.º 26026/2006, de 22 de dezembro - II Série n.º 245.

3. Porém, atualmente os referidos «*colchões e almofadas anti escaras*» são "*(...) utilizados e procurados por toda a população, dadas as suas virtudes técnicas*". Contudo, porque "*(...) não é possível, na larga maioria das situações, controlar qual o seu real destino ou utilização "(...)" levaram a empresa a ponderar ou considerar a aplicação da taxa normal em detrimento da taxa reduzida na sua venda, isto apesar da conclusão vertida na informação vinculativa, proc. n.º 18464, despacho de 11/12/2020*".

4. Mais informa que, "*(...) por motivos de precaução fiscal, somos neste momento "(...)" a única empresa a aplicar a taxa normal de IVA a estes produtos só que não conseguimos vender porque não somos competitivos (...)*" uma vez que a diferença da taxa do imposto influencia o preço de venda dos produtos.

5. Nestes termos, vem questionar se é legítimo aplicar a taxa reduzida aos referidos bens uma vez que os mesmos possuem características técnicas idênticas às comercializadas pelos seus concorrentes que aplicam a taxa reduzida do imposto por enquadramento na verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA.

6. Solicita, ainda esclarecimentos sobre se o enquadramento na verba 2.6 da lista I anexa ao CIVA implica que os bens nela mencionados sejam prescritos

por receita médica.

### III - ENQUADRAMENTO

7. Enquadram-se na verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA a transmissão dos utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem do Despacho n.º 26026/2006, de 22 de dezembro - II Série n.º 245 (doravante Despacho).

8. Encontram-se expressamente incluídas na alínea 5) do citado Despacho as "(a) *almofadas antiescaras, cobertores e colchões antiescaras, camas antiescaras de decúbito*".

9. É entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), proferido na informação vinculativa n.º 18.464, que os bens constantes na alínea 5) do Despacho, portanto, bens concebidos para uso de pessoas com deficiência, também, podem ser utilizados por outros doentes, nomeadamente, doentes acamados de longa duração, pelo que independentemente da qualidade do adquirente, beneficiam de enquadramento na verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA.

10. Não competindo à AT aferir da sua especificidade, afigura-se-nos, pela análise aos documentos disponibilizados pela Requerente, que os bens aqui em apreciação foram concebidos para utilização por pessoas com deficiência, reunindo, portanto, as condições de colchões e almofadas anti escaras, pelo que se encontram reunidas as necessárias condições de enquadramento na verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA, independentemente de o adquirente dos referidos bens ser uma pessoa com deficiência, ou outro qualquer outro doente.

11. Tratando-se de colchões ou almofadas que não cumpram aquelas características, a sua transmissão é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das Listas anexas ao CIVA.

12. No que respeita à verba 2.6 da lista I anexa ao CIVA, enquadram-se na mesma as transmissões de "(a) *parelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo*".

13. Nestes termos, a obrigação de prescrição de receita médica para efeitos da aplicação da taxa reduzida do imposto, abrange unicamente a transmissão do «*calçado ortopédico*».

14. Assim, importa referir que o conceito de «*calçado ortopédico*» se encontra definido na Portaria n.º 185/99 de 20 de março (com as devidas adaptações, no que respeita à verba da lista I, na medida em que à data da publicação da Portaria a verba do CIVA era a verba 2.5) que determina "(...) *considera-se calçado ortopédico o calçado especificamente concebido ou adaptado para correcção ou compensação de deficiências, deformações ou limitações de funcionalidade do pé ou parte do pé, de natureza congénita ou adquirida por doença ou traumatismo. 2.º O conceito referido no número anterior abrange: O calçado ortopédico prefabricado, considerando-se como tal o calçado ortopédico produzido em série, incluindo aquele*

*que é fabricado com altura extra para os dedos, palmilha almofadada e abertura anterior longa; O calçado ortopédico fabricado por medida, de acordo com os requisitos individuais de cada um; O calçado standardizado transformado em calçado ortopédico".*

#### **IV - CONCLUSÃO**

15. Do exposto conclui-se, o seguinte

- Os cobertores e almofadas comercializados pela requerente que reúnam as características que permitam aferir a sua classificação como produtos "anti escaras" beneficiam da aplicação da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA;
- Não reunindo estes pressupostos os referidos bens são tributados à taxa normal a que alude a alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 18.º do CIVA;
- A obrigação de prescrição de receita médica para efeitos da aplicação da taxa reduzida do imposto por enquadramento na verba 2.6 da lista I, abrange unicamente a transmissão do «calçado ortopédico» com as características da Portaria n.º 185/99 de 20 de março, referidas no ponto 14 da presente informação vinculativa.